

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002915/2006-84
Recurso nº 517.070 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.720 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações erradas à Receita Federal do Brasil.

Aplica-se a multa da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obsteu a fiscalização.

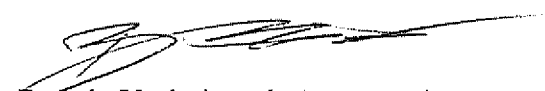
Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a autoridade fiscal, empregado da empresa "Sea Coast", que representa legalmente os interesses da Maersk, manteve contato telefônico com o Setor de Vigilância Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande. Perguntou de que maneira poderia fazer a retirada de um equipamento com tomadas para containeres refrigerados do Tecon (Terminal Alfandegado de containeres).

A fiscalização buscou nos arquivos o manifesto de carga que teria amparado a descarga deste equipamento não obtendo êxito, pois este equipamento havia desembarcado como se fosse um container vazio, através de requerimento elaborado pela *Sea Coast*.

No dia 4 de setembro de 2006, a empresa Maersk Brasil Brasmar, por meio de sua representante, solicitou a retirada do equipamento do recinto alfandegado mediante requerimento. Alegava se tratar de container vazio, havendo contudo inovações em relação ao primeiro requerimento. No momento da retirada, passou a dizer que o container seria oriundo de uma "descarga fora de lista" e "viagem 0610". Em verificação física mais apurada (com registro fotográfico) efetuada nas dependências do recinto alfandegado Tecon Rio Grande, a Fiscalização constatou que o produto a ser desembarcado se tratava, na verdade, de um grupo motor-gerador, utilizado geralmente como fonte de energia elétrica.

No Auto de Infração, a Fiscalização ressaltou que seriam costumeiras para empresa Maersk tais descargas de containeres vazios que não estavam inicialmente relacionados no rol de desembarque a ser apresentado previamente à autoridade aduaneira. Assim procedendo, haveria a possibilidade do interessado lograr a desvinculação entre o primeiro e o segundo requerimento, com objetivo óbvio de driblar a fiscalização, posto que também é alterado o número da viagem do navio.

Ao assim proceder, dispôs a Fiscalização que o contribuinte, de forma comissiva, embarçou a fiscalização aduaneira, pois, deliberadamente, apresentou informações incorretas do equipamento à fiscalização aduaneira. A informação acerca do equipamento que ora se tentava internar era materialmente relevante, pois determinaria a suspensão ou o pagamento de impostos e o procedimento fiscal a ser adotado.

Cientificado da lavratura do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que não teria agido de má-fé. Além disso, de acordo com o Interessado, ele não seria o responsável pelas condutas descritas no auto de infração, todas praticadas unicamente pela empresa "Sea Coast".

Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, por entender que houve, de fato, embarço à fiscalização, dado que os documentos foram apresentados à Autoridade Fiscal com informações e pedidos incorretos.

Contra a decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reiterou os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Preliminar de ilegitimidade passiva

Conforme relatado, o Contribuinte argumenta que a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda. não é o transportador, mas sim agente de navegação. Por isso, não poderia responder pela multa lançada.

Ao assim argumentar, o Contribuinte deixa de observar o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, que expressamente responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por aplicação do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.

- Nulidade do lançamento, por enquadramento legal inadequado



Argumenta o Contribuinte, ora recorrente, que a descrição da autuação coaduna-se com a infração tipificada na alínea "e" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. No entanto, o auto de infração foi lavrado mencionando expressamente a alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Por isso, o auto de infração seria nulo.

O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...) (destacou-se)

Entendo que a conduta descrita na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 é mais específica para o enquadramento da hipótese em exame.

A conduta descrita na alínea "c" consiste em "embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal". Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio, incorreção ou atraso na apresentação de resposta à procedimento fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

Na hipótese, as informações desencontradas prestadas pelo Interessado acabaram por quase constituir graves óbices à fiscalização aduaneira. Houve flagrante e reiterada prestação de informações erradas e pedidos administrativos equivocadamente encaminhados às Autoridades Fiscais.

Uma vez adequada a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, bem como provada a prática da conduta prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66, deve ser mantido o lançamento.

- Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena